



Câmara Municipal de Araripina

Estado de Pernambuco

Lei nº 1.867 de 07 de Janeiro de 1991.

Ementa: Dispõe sobre a Contagem Recíproca do tempo de serviço público municipal e da atividade privada, para efeitos de aposentadorias e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Araripina decreta:

Art. 1º - Os funcionários públicos do município de Araripina, inclusive autárquicos, que tenham ou venham a completar 05(cinco) anos de efetivos exercícios, terão computado, para efeito de aposentadoria, na forma e obedecidos os requisitos desta lei e os estabelecidos pela Legislação Federal, o tempo de serviços prestados em atividades abrangidas pela previdência social urbana.

Art. 2º - Além das exigências constantes da Lei nº 10.147, de 30 de julho de 1969, e das que sejam impostas pela Legislação Federal, é vedado, na contagem recíproca de tempo de serviço:

I – Computar tempo de serviço em dobro ou em condições especiais, salvo no caso de licença-prêmio não gozada;

II – Acumular, quando concomitantes, o tempo de serviço público com o de atividade privada abrangida pela previdência social urbana;

III – Contar o tempo de serviço que já tenha sido utilizado para aposentadoria por outro sistema;

IV – Contar o tempo de serviço, anterior ou posterior a filiação obrigatória a Previdência social, dos segurados-empregadores, empregados domésticos, trabalhadores autônomos e de atividade dos religiosos, de que trata a Lei Federal nº 6.696, de 08 de outubro de 1979, salvo quando comprovado o recolhimento das contribuições correspondentes do período de atividade com os acréscimos legais e observância das exigências constantes do regulamento de que trata o artigo 2º, da Lei Federal nº 6.864, de 01 de dezembro de 1980.

Art. 3º - O Chefe do Executivo Municipal regulamentará esta lei, por decreto, no prazo de noventa(90) dias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araripina em 07 de Janeiro de 1991.

Moises Neri de Oliveira

- 1º Secretário

Francisco Salomão de Moraes

- 2º Secretário